



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

VOTO

Processo 103/2025

Trata-se de Recuso Voluntário apresentado pelo **SERRA FUTEBOL CLUBE** em razão da decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/ES, que condenou a agremiação nas iras do Art. 213, I § 1º do CBJD.

Narra a Denúncia que durante a partida pela Copa Espírito Santo, no jogo ocorrido em 16/05/2025 no Estádio Roberto Costa (Serra) entre Desportiva Ferroviária e Serra Futebol Clube, houve o lançamento de fogos de artifício em direção ao campo, que posteriormente confirmou-se terem se originado da lado de fora do estádio onde, em razão da confusão e enfrentamento pela Força Policial, gás de pimenta chegou ao banco de reservas da Desportiva, incomodando os jogadores que se viram obrigados a irem para o meio do campo. Narra a denúncia, ainda, que em razão de um atendimento médico a partida foi paralisada por 44 minutos, tendo em vista o intervalado incorrido no atendimento médico utilizando a ambulância até o retorno da mesma, devidamente guarnecida por uma enfermeira.

Assim, a Comissão Disciplinar condenou, à unanimidade, o Serra F.C. em multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e, por maioria a perda do mando de campo de 01 (uma) partida, com base no §1º do Art. 213, I do CBJD. Absolvido no Art. 191, III do CBJD.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Em suas razões, o Recorrente alega, em apertada síntese, que o entorno do Estádio é via pública e que as medidas que estavam ao seu alcance foram tomadas e a violência reprimida pela Polícia Militar. Alegou ainda e não fora identificada qual torcida estava no “comando” da confusão do lado de fora do estádio. Quanto ao fato da demora da ambulância, alegou que uma série de eventos ocasionaram o referido atraso.

É O RELATÓRIO NO ESSENCIAL.

Sendo tempestivo e estando preparado, passo a análise do mérito.

Inicialmente, registro que a condenação de 1ª Instância se apoiou, tão somente, na questão dos lançamentos de objetos no campo, proveniente do lado de fora do Estádio.

Em relação ao Art. 191, III do CBJD, a Douta Comissão Disciplinar absolveu o Clube entendendo, de forma errônea, que a referida tipificação estaria relacionada ao fato dos lançamentos quando, da leitura da Denúncia, referia-se ao atraso do recomeço da partida pela ausência da Ambulância. Como não há recurso da Procuradoria sobre tal ponto, não há como revisar tal conclusão.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Em relação a aplicação da pena, entendo que merece reparo a decisão da 2ª Comissão Disciplinar. Isso porque, agora sim, para que houvesse a aplicação da pena da perda de Mando de Campo na forma do Art. 213, I, §1º do CBJD, entendeu a Comissão que a demora no recomeço da partida em razão do atraso da ambulância tinha conexão com o fato típico do 213; o que não se extrai dos autos e do vídeo da partida.

A demora no recomeço da partida pelo atraso da ambulância é fato distinto daquele decorrente da desordem ocorrida na praça de desporto e, assim, tal não pode ser causa de aumento da sanção desta última.

Neste contexto, dou parcial provimento apenas para afastar a aplicação da pena de perda de mando de campo, mantendo a aplicação da multa.

É COMO VOTO.

Vitória (ES), 20 de junho de 2025

JOEL NUNES DE MENEZES JÚNIOR

Auditor do Pleno do TJD/ES